



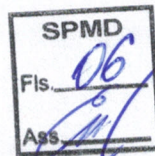
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 73/2019/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar 68/2019 que “**Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, para que seja permitida a alteração da carga horária de servidor em estágio probatório.**”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo colocada em pauta em 28/08/19, foi enviada à Secretaria da Mesa Diretora em 17/09/19 e, por fim, encaminhada à Comissão Especial em 18/08/19, para emitir parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O presente projeto pretende anular o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 338/2008. Segundo a explicação do parlamentar proponente, a presente sugestão legislativa tem por finalidade ajustar uma defeito da aludida legislação a fim de possibilitar a mudança da carga horária de servidor em estágio probatório.

Não tem nenhum sentido na recusa de permissão desse direito aos servidores que ainda não obtiveram a estabilidade, uma vez que não é justo esse tratamento diferenciado. Desse modo, a aludida alteração da legislação tem por finalidade retificar esta falha.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



## **II - Análise**

Converge a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.372, inciso I, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura atinente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração ou Parlamentar a propor a lei regulamentadora. Os pressupostos de fato e de direito foram citados pelo próprio autor, conforme sua justificativa apresentada.

Compete lembrar que existe jornada de trabalho diferenciada no serviço. Possibilitar a flexibilização e escalas distintas de trabalho nos órgãos públicos, dependendo do serviço a ser prestado por este, compõe o chamado “modelo de administração gerencial” que tem sido idealizado na Administração Pública brasileira desde a Emenda Constitucional nº 32/1988 para ajustar o setor público à uma procedimento laboral direcionado ao efetivo cumprimento de suas funções.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90, monta em seu artigo 19 a propósito da jornada de trabalho geral a ser desempenhada pelos servidores – 40 horas semanais nos padrões da Constituição Federal – mas, o parágrafo 2º deste artigo possibilita a lei especial definir a duração da jornada de trabalho de servidores ocupantes de determinados cargos e profissões nessas especificados, permitindo a análise em cada caso real.

Existem distintas leis especiais e resoluções administrativas dos órgãos públicos que abordam legalmente as escalas de trabalho diferentes, segundo inteligência do Conselho Nacional de Justiça, seja ela devido à própria profissão ou por opção do servidor, sem que contradiz o artigo 19 da Lei nº 8.112/90.

Para normatizar o art. 19 da Lei 8.112/90, temos o Decreto nº 1.590/1995 que monta a propósito da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Esse decreto precata em seu artigo 3º que será permitido ao dirigente maior do órgão a autorização para execução de jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, fora o intervalo para refeições, quando, devido ao atendimento ao público ou trabalho em período noturno por conta de prestação de serviços de atividade contínua ou regime de escalas, quando o órgão funcionar em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas de trabalho.

O Decreto nº 1.590/1995 antevê também que no âmbito do Poder Executivo Federal, os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem.

Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e os limites legais.

No tocante ao regulamentação das jornadas de trabalho, tem-se a previsão apresentada pelo art. 5º do Decreto nº 2.174/01, permitindo ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante apenas de cargo de provimento efetivo, requerer, condicionado ao interesse da administração, a diminuição da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional.

Esta previsão não se aproveita aos servidores sujeitos a jornada de trabalho específica tratada em lei especial, e a remuneração proporcional será calculada sobre a totalidade da remuneração do servidor, incluindo assim seu vencimento básico e eventuais gratificações, excetuando-se as verbas indenizatórias, destacando aqui que o órgão ao qual o servidor estiver vinculado, ao conceder a redução, pode não exigir como contrapartida a redução de remuneração, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Por exemplo, dentre as profissões tratadas com jornada de trabalho diferenciada mediante legislação específica existem os os profissionais da área de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos de radiologia, além das carreiras de magistério no setor público e carreira policial, entre outras, tratadas especificamente mediante legislação específica da profissão.

Dentre as demais escalas de trabalho diferenciadas no setor público a serem regulamentadas mediante legislação específica conforme cada profissão – incluindo as convenções e acordos coletivos de trabalho – existem as jornadas de: 12×24 horas; 12×36 horas; 24×24 horas; e 24×48 horas.

As jornadas de trabalho diferenciadas devem ser observadas conforme as funções a serem cumpridas pelo profissional de cada cargo, para que o serviço público seja efetivamente prestado e por outro lado se tenha a proteção da saúde física e mental do servidor público.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Compete ressaltar que qualquer hora laborada acima do limite definido para cada cargo, seja o cargo regulamentado pelo regime geral do servidor público ou mediante legislação específica da profissão, deverá ser recompensada como hora extraordinária.

A proposta em glosa cumpre aos requisitos de interesse e relevância social, apresentando-se elogiável no tocante ao aspecto meritório. Deve-se reconhecer o empenho do parlamentar em estabelecer maior igualdade laboral para os servidores em estágio probatório.

Não se vislumbra qualquer impeditivo para alteração na jornada de trabalho do servidor em estágio probatório, havendo compensação de horário, ou fixação de salário proporcional, sujeitando-se também à discricionariedade da Administração Pública.

Pelo exposto, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 68/2019 - Parecer nº 73/2019
Reunião da Comissão em <u>16 / 10 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>DEPUTADO JOÃO BATISTA</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	